ACO-UTR-305/2024

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/002874/2015 |
| Representante | - | Centurion Segurança e Vigilância |
| Representada | - | Secretaria Municipal da Saúde |
| Objeto | - | Representação interposta em face do Pregão Eletrônico 239/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada, com instalação de sistema e CFTV com manutenção preventiva e corretiva do sistema de monitoramento de imagens e ronda eletrônica |

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de vigilância patrimonial. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, em reconhecer consumada a prescrição intercorrente e, por maioria, em julgar extinto o feito.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, mas conheceu da representação, julgando-a improcedente.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar a intimação da Origem, com encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados e, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 12/04/2024 10:24:23 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 16/04/2024 15:36:10 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**Processo: TC/002874/2015**
**Origem:** Secretaria Municipal da Saúde
**Objeto:** Representação em face do Pregão Eletrônico nº 239/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada, com instalação de sistema de CFTV com manutenção preventiva e corretiva do sistema de monitoramento de imagens e ronda eletrônica

Egrégio Plenário,

Cuida o presente de Representação formulada pela empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., em face do Pregão Eletrônico nº 239/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada, com instalação de sistema de CFTV com manutenção preventiva e corretiva do sistema de monitoramento de imagens e ronda eletrônica para as unidades pertencentes ao gabinete da Secretaria Municipal da Saúde - SMS.

A Representante pleiteia, basicamente, o provimento da presente Representação para que: i) seja revista a decisão proferida pelo 1° Pregoeiro, de modo a declarar o ora Recorrente, ofertante do melhor preço, a vencedora do certame, permitindo-lhe o ingresso na fase de habilitação; ii) seja reconhecido o descumprimento pela empresa AÇOFORTE das exigências do Edital contidas nos itens 0,11.2, 12,3.2.1, 12.3.3.7, 12.33.9, 12.3.3.10, 123.311, 12.3.3.11.1 e 18.5; iii) seja

determinada a exclusão do certame das licitantes AÇOFORTE, ALBATROZ e ARCOLIMP, em razão da prática de quebra do sigilo das propostas anteriormente à abertura do certame; iv) In extremis, seja determinada a ANULAÇÃO do procedimento licitatório.

Os autos foram encaminhados para a equipe técnica da coordenadoria IV que, em manifestação de fls. 186/195, concluiu pela improcedência da presente representação.

Na sequência, em manifestação de fls. 215/217 e 218, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo conhecimento da Representação, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais e, no mérito, considerou necessária, antes de seu conclusivo parecer, a oitiva da Origem e das empresas citadas na petição inicial, especialmente a vencedora do certame.

A Secretaria Municipal da Sáude - SMS, as empresas Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., Arcolimp Serviços Gerais Ltda. e Açoforte Segurança e Vigilância Ltda. ofereceram suas defesas, respectivamente, às fls. 232/248, 256/268, 269/278 e 279/287. Já, o Sr. Claudio Vicente Paladino Barone deixou transcorrer in albis o prazo assegurado para eventual oferecimento de defesa.

De posse dos esclarecimentos apresentados, a equipe técnica da coordenadoria IV, em manifestação de fls. 290/294vs, ratificou

os termos de sua manifestação anterior de fl. 195 pela improcedência da presente Representação.

Em nova manifestação, fls. 296/300 e 301, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação em epígrafe, tendo em vista a satisfação dos requisitos legais e, no mérito, considerou que os itens “a” e “b”, discriminados às fls. 215/215vº, são improcedentes, considerando que acompanhou AUD nos pontos. Já, no que percute aos demais pontos suscitados, considerou que os argumentos poderiam ser entendidos - essencialmente - como procedentes, ponderando, apenas, a existência de contrato em andamento; que não é pacífica a interpretação sobre a hipótese que levou à inabilitação da Representante; que, em relação à vencedora do certame, nada obstante à gravidade dos fatos alegados na petição inicial, não parece haver indícios suficientes para se concluir pelo seu envolvimento no aludido conluio.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fls. 303/304, acompanhando as manifestações de AUD e da AJCE, opinou pela improcedência da vertente representação.

A SG, às fls. 306/310, divergiu da AJCE e, em concordância com a Auditoria, entendeu pelo conhecimento e improcedência da representação.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela

configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte, bem como a PFM reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

**É o relatório.**

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.

> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´)
> (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento,

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

**DETERMINO** o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

**INTIME-SE** a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

***Ricardo Torres***
*Conselheiro*



Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 09/11/2023 11:49:36 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**48ª SONP**
**Item 44 – PLENO**

**e-TCM n.º 2.874/2015**
**Relator Ricardo Torres**
**Revisor Domingos Dissei**

**Objeto**: Secretaria Municipal da Saúde e Centurion Segurança e Vigilância - Representação interposta em face do Pregão Eletrônico 239/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada, com instalação de sistema e CFTV com manutenção preventiva e corretiva do sistema de monitoramento de imagens e ronda eletrônica (CAV).

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Considerando que matéria de ordem pública não só pode, como deve ser conhecida de Ofício em qualquer Instância ou oportunidade processual, acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP.

Contudo, conheço da Representação em análise, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal. No mérito, em consonância com o entendimento externado pelos Órgãos Técnicos, voto por sua improcedência.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 16:04:56 -03'00'

**ROBERTO BRAGUIM**
Conselheiro Vice-Presidente

EMC/RB